



PROCESSOS N^{os} : 1.409-5/2014 e 15.607-8/2014 (apenso)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WALACE SANTOS GUIMARÃES
CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE
GONÇALO APARECIDO DE BARROS
SILVIO APARECIDO FIDELIS
MARIUSO DAMIÃO FERREIRA
LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA
JONAS SEBASTIÃO DA SILVA
HÉRCULES DE PAULA CARVALHO
CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : HELIO NISHIYAMA – OAB/MT N° 12.919
JOÃO CARLOS POLISEL – OAB/MT N° 12.909
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT N° 15.436
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
REVISOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO – VISTA

Após a leitura do voto-vista do Excelentíssimo Presidente Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, proferido na sessão do Tribunal Pleno realizada por videoconferência no dia 26 de maio de 2020, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução n°14/2007, por restar dúvidas quanto à irregularidade relativa aos pagamentos efetuados referente a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição (**JB 99**), razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este voto-vista.

2. Inicialmente, coaduno com o entendimento do Conselheiro Relator no que tange à rejeição das preliminares suscitadas pelos Recorrentes, pois as



mesmas não são quesitos de ordem pública ou de incidente processual, logo serão analisadas quando do mérito das irregularidades.

3. A irregularidade que ensejou no presente pedido de vistas foi apontada na Representação de Natureza Interna (Proc. nº 15.607-8/2014), apensada às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, para julgamento em conjunto e versa sobre suposta fraude na execução contratual, decorrente do superfaturamento nas medições (liquidação da despesa) e sobre pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição (**JB 99 – itens 1.1.8 e 1.3.5.2**).

4. A presente irregularidade foi atribuída, inicialmente, ao Sr. Wallace dos Santos Guimarães, Ordenador de Despesas, Sr. Hércules de Paula Carvalho, Fiscal da Obra; Sr. Cláudio Adalberto Salgado, Fiscal da Obra; Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, sócio da empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda. e versa sobre o Contrato nº 090/2013, proveniente do Pregão Presencial nº 28/2013.

5. O referido certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de construção civil para execução, readequação, manutenção e reforma, para atender a demanda corretiva dos prédios públicos de Várzea Grande/MT, conforme especificações descritas no anexo I (Termo de Referência nº 14/2013), no valor estimado de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), divididos em 3 (três) lotes:

LOTE 1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL	
ITEM	SERVIÇOS
01	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS
02	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA
03	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA
04	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO



VALOR ESTIMADO: R\$ 1.500.000,00

LOTE 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
ITEM	SERVIÇOS
01	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS
02	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA
03	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA
04	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO
VALOR ESTIMADO: R\$ 8.000.000,00	

LOTE 3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
ITEM	SERVIÇOS
04	SERVIÇO DE READEQUAÇÃO VIÁRIA (OBRA ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL/VERTICAL;
VALOR ESTIMADO: R\$ 1.000.000,00	

6. Da análise do voto condutor do Acórdão nº 3.613/2015 – TP, ora recorrido, de Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, observo que o Relator manteve a irregularidade, tendo em vista a existência de equívocos na medição dos serviços dos lotes 1, 2 e 3 do Contrato nº 90/2013, na ordem de R\$ 1.202.109,79 (um milhão, duzentos e dois mil, cento e nove reais e setenta e nove centavos).

7. Contudo, considerando que restou ausente de liquidação o valor de R\$ 182.231,48 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), destacou que a ocorrência da falha sobre as medições repercutiu diretamente nos processos de dispêndios, ensejando na autorização de pagamentos sem a comprovação da execução dos serviços, resultando no dano ao erário no valor de R\$ 1.019.879,31 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme demonstram as tabelas abaixo:

Lote	Vr. Contrato	Vr. Medição	% Medido	Vr. Liquidado	Vr. à Liquidar
1	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.077.271,95	71,81%	R\$ 1.035.500,52	R\$ 41.771,43
2	R\$ 6.000.000,00	R\$ 2.027.808,49	33,79%	R\$ 2.027.808,49	R\$ 0,00



3	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.024.828,49	67,49%	R\$ 1.884.368,44	R\$ 140.460,05
Total	R\$ 10.500.000,00	R\$ 5.129.908,93	48,85%	R\$ 4.947.677,45	R\$ 182.231,48

Fonte: Relatório Técnico (fl. 148 – Doc. n° 156063/2015)

Lote	Valor da Medição	Valor Corrigido Indevidamente	Valores dos serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição
1	R\$ 1.077.271,95	R\$ 25.089,60	R\$ 322.641,50
2	R\$ 2.027.808,49	R\$ 142.571,98	R\$ 586.492,35
3	R\$ 2.024.828,49	R\$ 0,00	R\$ 292.975,94
Total	R\$ 5.129.908,93	R\$ 167.661,58	R\$ 1.202.109,79

Fonte: Relatório Técnico (fl. 148 – Doc. n° 156063/2015)

8. No tocante à responsabilização, observo que o Relator à época dividiu a condenação de restituição do montante de R\$ 1.019.879,31 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), relativos serviços não prestados ou executados em desacordo com a medição entre os responsáveis, da seguinte forma:

a) R\$ 453.038,10 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos), de forma solidária, aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, ex-fiscal do Contrato, Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito, e José Henrique Carneiro Carvalho, sócio da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., e

b) R\$ 566.840,21 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), de forma solidária, aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, ex-fiscal, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho.

9. Em decorrência da manutenção dessa irregularidade, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, relativas ao exercício de 2014, foram julgadas irregulares, com aplicações de multas, recomendações e determinações legais.

10. O Ministério Público de Contas, a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. e os demais responsáveis interpuseram recursos ordinários, os quais foram analisados, primeiramente, pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\E692F81D4CC7011C3059994F8C53BF15.odt



11. Em suas razões de voto o Relator do recurso pontuou que a atuação do Sr. Hércules de Paula Carvalho, fiscal da obra, foi preponderante para a celebração e execução do Contrato n° 090/2013, na confecção do Termo de Referência, na fiscalização da Ata de Registro de Preços n° 032/2013 e no atesto das medições, Atestados de Responsabilidade Técnica - ART e de notas fiscais advindas da contratação, fundamentando suas razões de decidir com base na Súmula n° 12, deste Tribunal, que afasta e elucida qualquer dúvida sobre o assunto.

12. A despeito disso, o Relator entendeu que a sua inclusão no rol de responsáveis solidários quanto à alínea 'a' da condenação em restituição de valores ao erário, no valor de R\$ 453.038,10 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos) restou prejudicada, pois não houve pedido específico da Unidade de Instrução ou do Ministério Público de Contas, tampouco houve a concessão de contraditório e ampla defesa para este ponto.

13. Além disso, o considerou que a condenação de restituição de valores ao erário foi parcialmente omissa e não abrangeu a empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda. vencedora do Pregão Presencial n° 28/2013 e executora do Contrato n° 090/2013, mas apenas seu sócio proprietário.

14. Todavia, neste caso específico, concluiu que não houve qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, sócio proprietário, foi citado em todos os atos processuais para participar do processo como representante da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., inclusive, assinando as peças de defesa e recursal por ela apresentadas.

15. Diante disso, tendo em vista a ausência de documentos idôneos e hábeis para comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados, pugnou pela manutenção da irregularidade, com a retificação do Acórdão n° 3.613/2015-TP para



inserção da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. como corresponsável solidária pela restituição de valores ao erário.

16. Ademais, votou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas para fins de aplicar aos responsáveis multa proporcional sobre o valor atualizado do dano, no patamar de 10% e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

17. Por sua vez, o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf pediu vista dos autos e proferiu voto vista divergente, no sentido de excluir a irregularidade (JB99) dos autos da Representação de Natureza Interna, para que a mesma fosse avaliada por meio de Tomada de Contas Ordinária, por entender, em suma, que a instrução dos autos não foi realizada de forma a assegurar a certeza das restituições que estão sendo impostas.

18. Nesse sentido, pugnou pela exclusão das condenações de restituições ao erário impostas e das multas individuais de 11 UPF's/MT aplicadas aos Srs. Wallace Santos Guimarães, Cláudio Adalberto Salgado, Hércules de Paula Carvalho e José Henrique Carneiro Carvalho.

19. De igual modo, como a presente irregularidade foi o fator preponderante para o julgamento irregular das contas, entendeu que as presentes Contas Anuais de Gestão devem ser julgadas regulares com recomendações e determinações legais e, pelas mesmas razões, a Representação de Natureza Interna apenas deve ser julgada parcialmente procedente.

20. Após essa breve contextualização dos autos, peço vênia ao Relator para filiar-me ao entendimento consignado nas razões do voto revisor, haja vista algumas incongruências em matéria processual que maculam a responsabilização dos agentes públicos e privados e, conseqüentemente, interferem no mérito das presentes contas anuais.



21. Pois bem, preliminarmente, registro que a matéria de responsabilização de agentes públicos tem regras e contornos constitucionais afetos a jurisdição e competências do Tribunal de Contas, devendo ser interpretada conciliando a teoria geral da responsabilidade civil com os princípios gerais do direito administrativo.

22. Da análise pormenorizada do voto condutor do Acórdão nº 3.613/2015 – TP que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão e procedente a Representação de Natureza Interna (Proc. nº 15.607-8/2014), constato que o Relator à época, Conselheiro José Carlos Novelli, **fixou a responsabilidade solidária** de agentes públicos e privados **sem individualizar as condutas e demonstrar o nexo causal** de forma adequada.

23. Em relação a irregularidade atribuída ao ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, Sr. Wallace dos Santos Guimarães, verifica-se que a conduta irregular que lhe foi atribuída refere-se à falha na liquidação das despesas, como se depreende dos seguintes trechos do voto (fl. 73 e 75 - Doc. nº 219202/2015):

Posto isto, vale ressaltar que, dentre as fases da despesa, a liquidação é a de maior importância, pois que impõe ao Gestor Público o “poder dever” de avaliar objetivamente a execução contratual e o cumprimento das cláusulas pactuadas, para a realização do adimplemento da obrigação, conforme disciplina o art. 62 e o inciso III do §2º do 63 da Lei 4.320/64.

(...)

Destarte, sob a ótica da responsabilização dos defendentes, constato que esta se mostra inafastável a todos, já que caberia a cada um deles, no exercício de suas funções, a responsabilidade pela averiguação das prestações dos serviços, seja no momento da fiscalização da execução contratual, seja na fase da liquidação da despesa.

Deste modo, muito embora a função de Ordenador de Despesa compreenda todos os atos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos, é evidente a responsabilização dos fiscais, uma vez que caberia a eles, a competência pela correta medição dos serviços prestados, o que não foi feito.

Igualmente, entendo quanto à imputação dos fatos ao Gestor, pois que, no papel de Ordenador de Despesa, detinha a



responsabilidade pela regularidade da liquidação das despesas, avaliando a correspondente contraprestação dos serviços na realização dos pagamentos.

24. Resta evidente no voto condutor do acórdão combatido que a conduta atribuída ao ordenador de despesas não se amolda às suas competências legais previstas no § 1º, do art. 80, do Decreto-Lei nº 200/67, mas sim às competências do fiscal de contrato, relativas à liquidação da despesa sem a correta medição dos serviços prestados, consoante art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64 c/c art. 67, da Lei nº 8.666/93.

25. Todavia, não é função do ordenador de despesa efetuar a liquidação da despesa, este encargo, geralmente, recai sobre o fiscal do contrato, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar o andamento da obra e a entrega dos serviços, ou sobre o agente requisitante dos bens e dos serviços prestados.

26. A individualização da pena é um princípio constitucional do direito penal (art. 5º, XLVI, CF) que adquiriu um espectro de incidência muito mais amplo, tendo sido elevado à categoria de princípio geral do direito repressor ou sancionador.

27. A responsabilidade de agentes perante o Tribunal de Contas é subjetiva, ou seja, **é indispensável a comprovação dos requisitos de culpa ou dolo genérico e a existência de nexos de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado**, consoante dispõem os Acórdãos nº 46/2001, nº 1.795/2003, nº 33/2005, nº 46/2006, nº 975/2006 e nº 487/2008, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

28. Nesse diapasão, verificada a existência da prática de um ato ilegal, o órgão fiscalizador deve identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um, conforme se depreende dos seguintes julgados deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União:



19.68) Responsabilidade. natureza subjetiva. Conduta culposa.

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu (por imprudência, negligência ou imperícia), sendo desnecessária a conduta dolosa ou com má-fé, baseando-se nos pressupostos de: quantificação do dano; **identificação da conduta culposa; e demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano causado.**

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 321/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. processo nº 1.628-4/2014).

5. Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexos de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas.

(Acórdão nº 247/2002 – Plenário – TCU – Relator Ministro Benjamin Zymler)

29. Também no âmbito do Poder Judiciário a individualização das condutas vem sendo considerada necessária para a apenação dos gestores ímprobos, sob pena de retorno dos autos às instâncias inferiores para a necessária fundamentação a esse respeito, consoante se depreende do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS ÍMPROBAS. PRINCÍPIO DA



PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. **O acórdão proferido pelo Tribunal 'a quo' não se manifesta a respeito da individualização das condutas dos réus** e da aplicação do princípio da proporcionalidade nas penas adotadas a cada um dos envolvidos.

2. A fundamentação do juízo 'a quo' para a imposição das penas do art. 12 da Lei n. 8.429/92 é a de que a sanção foi imposta com 'equilíbrio e moderação'.

3. Consta na sentença e no acórdão recorrido que o então Prefeito combinou preço com o licitante. Com relação à comissão de licitação, apenas consta que agiu com culpa, pois tinha o dever de conduzir e fiscalizar o processo licitatório. Ao final, todos os réus tiveram a mesma pena da Lei n. 8.429/92, inclusive, com a perda do cargo público.

4. O Tribunal 'a quo', apesar de provocado por meio de embargos de declaração para que se manifestasse a respeito da individualização das condutas da aplicação do princípio da proporcionalidade, quedou-se omissivo, não fundamentando o decisor nos termos a que uma pena de tal envergadura merece.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, **para determinar o retorno dos autos ao Tribunal 'a quo' para que este manifeste a respeito da individualização das condutas** e aplicação do princípio da proporcionalidade, respondendo aos termos dos embargos de declaração opostos na origem.

(STJ – EDcl no Agrg no Resp 1199599 / SP).

30. Por outro lado, com relação à responsabilidade patrimonial, cumpre registrar que têm natureza jurídica de reparação civil pelo dano causado ao erário e é imputada, via de regra, nos processos de contas perante o Tribunal de Contas.

31. A responsabilidade por dano ao erário pode ser individual do agente público que praticou o ato irregular ou solidária com terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo concorreu para o cometimento de dano ao erário, consoante estabelecem os artigos 189, § 1º e 195, do Regimento Interno – TCE/MT.

32. Sobre o assunto, este Tribunal já emitiu diversos pronunciamentos fixando a responsabilidade solidária sobre dano ao erário entre o agente público e a empresa contratada, conforme se depreende dos seguintes julgados:

19.20) Responsabilidade. dano ao erário. pagamento por serviços executados a menor. Fiscal de contrato e empresa contratada.



O pagamento de serviços em quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados caracteriza dano ao erário, cabendo multa individualizada sobre o valor do dano e restituição ao erário, de forma solidária: pelo fiscal do respectivo contrato, por sua conduta negligente ao não comunicar o ordenador de despesas acerca da divergência entre os serviços previstos e os executados; e pela empresa contratada, por sua conduta de receber pagamento por serviços executados a menor, o que caracteriza enriquecimento ilícito.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 137/2018-SC. Julgado em 05/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2018. Processo nº 11.157-0/2017).

19.93) Responsabilidade. Solidariedade. Gestor público e fiscal de contratos.

1. Não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor público por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal de contratos (art. 67, Lei nº 8.666/93) e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Em outra via, a responsabilização solidária pode ocorrer por culpa in vigilando, desde que haja comprovação de negligência ou precedente que desabone a capacidade técnica do fiscal designado, e/ou por culpa *in eligendo*, constatada a má escolha do subordinado.

2. A responsabilização solidária de forma presumida do gestor público, somente porque foi a autoridade designante de fiscal de contratos, implica em responsabilização objetiva, com automática corresponsabilização por atos de terceiros, sem comprovação de nexos de causalidade, incorrendo na transcendência dos agentes, vedada pelo ordenamento jurídico.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. processo nº 811-7/2013).

15.15) Prestação de Contas. Tomada de Contas. Convênio ou instrumento congênere. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade solidária.

1. Compete à empresa conveniente prestar contas dos recursos recebidos do Poder Público por meio de convênio ou instrumento congênere.

2. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da conveniente quando, em sede de processo de Tomada de Contas, for constatado dano ao erário, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Respondem, solidariamente, pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos públicos, a pessoa jurídica conveniente e seus sócios.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 33/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04 /0 6/2018. processo nº 4.777-5/2015).



33. Depreende-se dos julgados acima que a responsabilidade primária por falhas ocorridas no acompanhamento e na fiscalização dos contratos é do fiscal dos contratos, por sua conduta negligente ao não comunicar o ordenador de despesas acerca da divergência entre os serviços previstos e os executados e da empresa contratada, por sua conduta de receber pagamento por serviços executados a menor e não do gestor público, sob pena de configurar responsabilização objetiva, com automática corresponsabilização por atos de terceiros, sem comprovação denexo de causalidade, incorrendo na transcendência dos agentes, vedada pelo ordenamento jurídico.

34. Ora, é evidente que a ausência de individualização da conduta do ordenador de despesa e, conseqüentemente, do nexode causalidade com o fato tido como irregular, prejudicou o contraditório e a ampla defesa neste processo.

35. Além disso, observo que os demais responsáveis solidários também não tiveram sua conduta individualizada, incidindo sobre todos eles a responsabilidade objetiva, o que, como visto, é vedado pelo ordenamento jurídico.

36. Tanto é assim que o próprio Relator do presente recurso considerou, nos itens 138 a 140 (fls. 14/17 - Doc. nº 21660/2020), que a conduta do Sr. Hércules de Paula Carvalho, um dos fiscais do contrato, **foi preponderante na prática de atos essenciais que causaram o suposto dano ao erário**, todavia, como não foi possibilitado o contraditório da forma correta, não foi possível responsabilizá-lo pela integralidade do dano.

37. Com efeito, essas falhas processuais viciam a deliberação do acórdão combatido, em flagrante inobservância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal em seus aspectos formais e substantivos.

38. Nesse sentido, concordo com o voto vista proferido pelo Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, no sentido de excluir a presente irregularidade



(JB99) dos autos da Representação de Natureza Interna (Processo nº 15.607-8/2014) apensa as Contas Anuais de Gestão (Processo nº 1.409-5/2014) e **instaurar Tomada de Contas Ordinária** haja vista a necessidade de individualização das condutas, citação e responsabilização solidária de todos os responsáveis que causaram dano ao erário decorrente da execução ou inexecução do Contrato nº 090/2013, referente a Ata de Registro de Preços nº 032/2013.

39. Portanto, diante das falhas processuais e do dano ao erário detectado nos autos da Representação de Natureza Interna é imperiosa a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar essa irregularidade, o que consequentemente implica no afastamento da condenação de restituição ao erário e das multas impostas aos responsáveis decorrentes dela, bem como impõe a alteração do mérito da Representação para parcialmente procedente e das das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2014, para regulares, com recomendações e determinações legais.

40. Destarte, dou provimento ao Ministério Público de Contas tão somente para encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

41. Ante ao exposto, divirjo do Parecer nº 3.687/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e do voto do eminente Relator e **VOTO** no sentido de:

a) não acatar as preliminares apresentadas no Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Wallace Santos Guimarães; Celso Alves Barreto de Albuquerque; Gonçalo Aparecido de Barros; Silvio Aparecido Fidelis; Mariuso Damião Ferreira; Jonas Sebastião da Silva; Hércules de Paula Carvalho; e Sra. Luciana Martiniano de Sousa, por se tratar de matéria afeta ao mérito e não à ordem pública ou incidente processual;



b) prover parcialmente o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas apenas para encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

c) prover parcialmente o Recurso Ordinário interposto conjuntamente pelos Srs. Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Hércules de Paula Carvalho e Sra. Luciana Martiniano de Souza, para **excluir a irregularidade JB99** e, por consequência as condenações de restituições de valores ao erário impostas e as multas individuais de 11 UPF's/MT aplicadas aos Srs. Wallace Santos Guimarães, Cláudio Adalberto Salgado, Hércules de Paula Carvalho e José Henrique Carneiro Carneiro Carvalho;

d) julgar regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wallace Santos Guimarães e parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna (Proc. nº 15.607-8/2014);

e) instaurar Tomada de Contas Ordinária, a ser concluída no prazo de 120 dias contados da publicação do Acórdão, podendo ser prorrogada a critério do Relator, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar do dano decorrente da irregularidade relativa ao pagamento de despesas de serviços não executados em relação ao Contrato nº 90/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 28/2013 (**JB 99**).

Por fim, destaco que coaduno na íntegra com as demais medidas constantes no voto do Relator.

É como Voto.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2020.

(assinatura digital)¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\E692F81D4CC7011C3059994F8C53BF15.odt

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\E692F81D4CC7011C3059994F8C53BF15.odt



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Revisor
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)